

A
COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES

AVENIDA JERONIMO MONTEIRO, Nº 96 - EDIFÍCIO AURELIANO HOFFMAN – 5º, 6º E 7º
ANDARES – CENTRO - CEP: 29010-002 – VITÓRIA – ES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021.
PROCESSO Nº 89963080.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL
DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na modalidade pregão eletrônico, tipo **“MAIOR OFERTA POR LOTE”**, em sessão pública eletrônica, através do site www.licitacoes-e.com.br denominado Pregão Eletrônico nº 007/2021, tendo como objetivo **“OUTORGAR PERMISSÃO DE USO REMUNERADA A PESSOA JURÍDICA, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE LOJAS LOCALIZADAS NOS TERMINAIS URBANOS DE INTEGRAÇÃO DE JACARAÍPE E ITAPARICA”**, em conformidade com os requisitos e condições deste instrumento e seus anexos, prevista para dia 16/09/2021 as 09:00.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a empresa **MARIA DA PENHA QUEMELLI-ME** inscrita no CNPJ 32.456.766/0001-71, pessoa jurídica de direito privado, expondo e tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tendo a interesse em participar do certame licitatório, designado impugnante identificou previsão que deverá ser impugnada ou reformada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal e as leis que regem este procedimento licitatório; abordadas nas razões de impugnação, ao capítulo de observação, criteriosa análise transcritos e expostos.

DAS EXIGÊNCIAS EXACERBADAS

A Administração Pública tem que ter cautela ao estipular cláusulas exacerbadas, para que não cause prejuízo a ela mesma. No caso em tela, constatou-se exigências que compromete todo o processo licitatório, o que não pode prosperar.

ANEXO V - EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

“ 1.3 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a). Para fins de qualificação, a licitante arrematante deverá comprovar depósito do valor correspondente a 5%(cinco por cento) do valor mínimo estabelecido como lance pela outorga da permissão da loja pretendida, especificado no item 3.5.1 do edital. “- (Transcrição literal do edital)

As características observadas no parágrafo de destaque expõem lacunas e apresentam questões pontuais que viciam o ato convocatório, sendo intransponíveis perante as legislações em vigor que abraçam a referida licitação a qual a administração pública direta e indireta deverá obedecer.

Tais exigências assim cumuladas são contrárias às regras estabelecidas na Lei, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

DAS DUVIDAS/INCONGRUÊNCIAS

A exigência sem a devida justificativa e sua **titularidade** (grifo nosso) afronta a legislação que regem a Administração Pública direta e indireta e os seus procedimentos licitatórios; esta legislação estabelece parâmetros vinculantes que impõe manifestar-se com clareza e exatidão. Há notoriamente ausência de informações balizadoras no **anexo V - capítulo 1.3 da qualificação econômica financeira - letra "a"- titulado de Exigências para Habilitação**, sendo assim operamos na casa das hipóteses, a qual identificamos duas vias a serem decorridas, a **caução em dinheiro ou garantia de proposta**.

A primeira opção, **caução em dinheiro**; como e quando, qual o Banco, agência e conta bancária específica para esta finalidade que será realizado o depósito e tampou a previsão de sua devolução.

Da segunda opção, **garantia de proposta** também conhecida como garantia de participação, é apresentada juntamente com os documentos de habilitação, e tem por finalidade demonstrar a saúde financeira do licitante e também afastar os possíveis "aventureiros", seja caução ou garantia de proposta há previsão legal em opções de recolhimentos.

A garantia, quer para contratação, quer para habilitação, pode ser prestada, à escolha da licitante, em dinheiro, título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia, conforme o § 1º do art. 56 da Lei 8.666/1993.

A exigência expressa em edital de **5% (cinco por cento)**, está em total discordâncias com as legislações em vigor que se debruçam e orientam quando, como e quais valores devem ser aplicados sejam nas denominações garantia de proposta, garantia contratual e ou caução em dinheiro expondo as opções para efetuar as exigências em edital e, com seus respectivos anexos; estão previstos nas descrições em posterior.

Não há possibilidades uniformizar as aplicações entre garantia contratual e garantia da proposta, são entes distintos que não comungam do mesmo alimento financeiro, ou seja, não cabe o transporte do mesmo percentual da **garantia contratual** para a **garantia da proposta**. Os parâmetros adotados para avaliação impõem o atendimento de exigências e respaldo nos elementos práticos que lhe são característicos e tampouco na legislação pertinente.

“Artigo 58 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a **título de garantia de proposta**, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Artigo 96 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-Garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a

prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo. “

Artigo 70 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro;

II - seguro-Garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no

§ 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

O princípio básico das garantias nas licitações (contratual ou da proposta) é assegurar ao órgão contratante que a empresa tem condições econômicas para cumprir todo o acordado em todas as fases estabelecidas em edital. Além disso, essa também é uma maneira de evitar prejuízo aos cofres públicos caso algo do fornecimento, do serviço ou obra dê errado; não estamos a confrontar, mas sim firmar as paredes solidas dentro do escopo das legislações que cobrem os princípios da boa governança nos processos licitatórios.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se harmonizem as exigências, abordadas nas razões de impugnação, o capítulo de observação, criteriosa análise transcritos e expostos.

Oportunamente, cumpre registrar que o princípio da impessoalidade é um princípio constitucional e basilar da Administração Pública, além de estar expressamente consagrado na Lei das Licitações, portanto, deve ser observado em relação aos administrados e a Administração Pública. Este princípio “significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis vigentes, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 02 de setembro de 2021.

MARIA DA PENHA QUEMELLI-ME
CNPJ: 32.456.766/0001-71